



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007915/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.996 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA
Recorrente SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO.

No caso de desistência, manifestada por meio de petição, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer do recurso por unanimidade.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 2392/2415 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 2367/2382), que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

GLOSA DE DESPESAS. COMISSÕES. NÃO COMPROVADAS AS OPERAÇÕES. Para que as despesas possam ser consideradas dedutíveis é necessária comprovação da efetividade das suas prestações.

CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente, tendo em vista que se origina dos mesmos elementos de prova.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Não havendo recolhimento antecipado, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme previsto no inciso I do artigo 173, do CTN. Exercício seguinte se refere ao exercício financeiro posterior àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamento cientificado antes da ocorrência da decadência.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não sendo comprovadas as operações que deram origem aos pagamentos de despesas com comissões, correto o lançamento do IRRF alíquota de 35%, conforme previsto no § 1º do artigo 674 do RIR/99.

I. Dos fatos da Autuação Fiscal.

Adoto o relatório elaborado pela DRJ/São Paulo I, preciso e objetivo:

Em ação fiscal realizada na empresa em epígrafe, a fiscalização, conforme relatado no "Termo de Constatação Fiscal" (fls. 983 a 990), apurou que foram realizados pagamentos de prêmios (comissões) para funcionários do grupo Santander, através da empresa Incentive House S.A.

2. A fiscalização declara que "verificou-se, conforme relação apresentada pelo contribuinte em 24-04-2007 (fls. 20 e 21), que nos anos-calendário de 2003 e 2004, a mesma utilizou-se dos serviços prestados pela empresa Incentive House S/A — R\$ 3.474.937,00 em 2003 e R\$ 5.091.314,23 em 2004 — deduzindo-

os como encargos do período, conforme notas fiscais registradas à conta de resultado nº 958.462 — S Terc - Seguros — P Jurídica do grupo 8.1.7.57.00-04 — Despesas de Serviços de Terceiros".

3. "Analisando-se estas notas fiscais (fls. 179 a 285 (2003) e fls.513 a 713 (2004)), verificou-se que os valores assim pagos se deram sob duas rubricas, sendo a primeira a título de "Programa de Estimulo ao Aumento de Produtividade" e outra "Prestação de serviços" conforme demonstrado no quadro a seguir:"

4. A fiscalização informa que foi disponibilizada planilha eletrônica pelo contribuinte, contendo a relação das pessoas físicas e os valores mensais que lhe foram pagos por intermédio dos cartões "Flexcard" da empresa "Incentive House S/A".

5. A Fiscalização intimou o contribuinte, em 03/06/2008 e 16/07/2008, para que fossem apresentadas entre outras informações, as seguintes:

(i) que fosse apresentada a natureza das operações, dos serviços ou dos benefícios efetivamente produzidos para o contribuinte ou em prol do seu resultado operacional, que deram origem ao pagamento de "comissões", nos anos-calendário de 2003 e 2004, aos beneficiários relacionados pelo contribuinte;

(ii) que fosse colocado à disposição para exame os documentos comprobatórios quanto à efetividade das operações, dos serviços ou dos benefícios, bem como comprovar o efetivo recebimento dos recursos pelos beneficiários indicados pelo contribuinte;

(iii) prestar esclarecimento quanto à relação jurídica do contribuinte com cada um dos beneficiários das comissões e se foi efetuada a devida retenção do IRRF e, relativamente àqueles com os quais mantinha relação de emprego, se os valores das comissões pagas foram incorporados aos respectivos salários.

6. Em resposta a segunda intimação o contribuinte, em 18/09/2008, informou genericamente que:

(i) os benefícios efetivamente produzidos para a empresa com relação aos pagamentos de comissões referem-se basicamente a vendas de seguros conforme demonstrado nos balancetes em conta de receita ora disponibilizado a esta fiscalização;

(ii) os beneficiários dos valores relacionados ao termo de intimação cientificado em 17-05-07 eram funcionários do grupo Santander";

(iii) não foi efetuada a retenção do IRRF nos casos superiores ao limite de isenção e os pagamentos das comissões não foram incorporadas aos salários";

(iv) não foi localizado contrato de prestação de serviço firmado com a Incentive House.

7. A fiscalização novamente intima o contribuinte, com ciência dada em 02/10/2008, a apresentar o seguinte:

relativamente as comissões pela venda de seguros, pagas a terceiros.....

(I) comprovar que os valores assim pagos se deram em razão de algo efetivamente recebido ou produzido para o contribuinte e que os beneficiários destas comissões interferiam diretamente na venda de seguros e na formação dos resultados operacionais do contribuinte;

(ii) demonstrar os benefícios efetivamente agregados ao resultado operacional, com a indicação da receita agregada, valor e percentagem da comissão correspondente, o seu beneficiário e demais condições aquisitivas deste direito.

8. O contribuinte em 24/10/2008, informa que:

(I) apresentamos os razões das contas pagamento a serviços de terceiros à título de produtividade, os Balancetes e Diários que demonstram as receitas produzidas no período fiscalizado e em razão dos valores contabilizados a título de receita de seguros nota-se, inclusive pelo próprio objeto social da empresa que as despesas geradas foram necessárias para aumentar a respectiva fonte produtora (receitas);

(ii) os benefícios agregados (receitas com vendas de seguros) ao resultado operacional são diretamente relacionadas as despesas realizadas para a manutenção da atividade, neste caso, as despesas relacionadas a título de programa de Produtividade. Não há percentual da comissão correspondente paga a cada beneficiário.

9. A Fiscalização informa, na conclusão do Termo de Constatação Fiscal, que "não foi apresentado no curso do procedimento de fiscal qualquer outro elemento hábil e idôneo que demonstre o vínculo entre os pagamentos efetuados e seus beneficiários com a atividade do contribuinte e, sobretudo com a receita de venda ou corretagem de seguros, aos quais estariam relacionados as comissões, conforme alegação trazida pelo contribuinte".

10. Em decorrência do acima relatado, a fiscalização glosou, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, os valores contabilizados como despesas de comissões e de serviços, que constam das notas fiscais emitidas pela empresa "Incentive House S/A".

10.1. Além disso, lançou o IRRF sobre os valores pagos a esta empresa, incluindo as quantias repassadas aos funcionários do Santander e as relativas aos serviços prestados por ela, por se tratarem de pagamentos de operações não comprovadas. (grifei)

Constatou, portanto, a autoridade autuante que a contribuinte deduziu, na apuração do resultado dos anos-calendário de 2003 e 2004, valores pagos a título de prestação de serviços pela empresa Incentive House S/A, respectivamente os montantes de R\$3.474.937,00 e R\$5.091.314,23.

Ao analisar a natureza dos serviços prestados pela Incentive House S/A, constatou a Fiscalização que se tratava de empresa terceirizada, que teria sido contratada para gerenciar pagamento de comissões sobre vendas de seguros a determinados beneficiários, que seriam funcionários da fiscalizada, a título de estímulo ao aumento de produtividade.

Contudo, esclareceu a autoridade autuante, apesar de ter intimado a contribuinte em várias oportunidades, não restou comprovado a relação direta entre os beneficiários das comissões e a formação dos resultados operacionais da fiscalizada decorrente da venda de seguros. Nesse sentido, entendeu a Fiscalização que não foi demonstrado o vínculo entre os pagamentos efetuados aos beneficiários com as atividades da empresa, inclusive com a receita de venda ou corretagem de seguros sobre as quais estariam correlacionadas as comissões.

Nesse contexto, foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL de fls. 988/1003.

Ainda, diante da falta de comprovação da operação, e de pagamentos efetuados a beneficiários, foi lavrado auto de infração de IRRF, fls. 1004/1015, com fulcro no art. 674 do RIR/99, tipificando a infração como pagamentos sem causa.

II. Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 1027/1042, que foi apreciada pela 4ª Turma da DRJ/São Paulo I, em sessão realizada no dia 07/05/2009, no qual julgou o lançamento procedente, no **Acórdão nº 16-21.276**, de fls. 2367/2382, nos termos da ementa já transcrita no início do presente relato.

Inconformada com a decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 03/08/2009 (fl. 2459), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/09/2009 de fls. 2392/2415, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

Decadência. Os lançamentos de IRRF referentes aos fatos geradores de 10/01/2003 a 18/11/2003 estariam fulminados pela decadência, em razão do prazo previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, aplicável a espécie, vez que tomou ciência dos autos de infração apenas em 10/12/2008.

Nulidade. A autoridade fiscal não teria analisado as provas trazidas aos autos pela recorrente, que apresentou as Notas Fiscais pagas a empresa Incentive House, acompanhadas da relação de nomes dos funcionários, respectivos CPF e valor que deveria ser creditado a cada um deles, além de planilha elaborada contendo a relação das quantias pagas a cada funcionário e atestando que, em sua grande maioria, tais valores se encontravam na faixa de isenção do IRRF. Nesse sentido, em razão da não apreciação dos argumentos, restou configurada nítida preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, eivando de nulidade a decisão da DRJ.

Possibilidade de Dedução dos Valores Pagos a Título de Comissão. A recorrente repassava à empresa Incentive House os valores referentes as comissões auferidas pelos seus funcionários em determinado mês, devidamente acrescida da taxa cobrada pela prestadora de serviços (em destaque nas Notas Fiscais), acompanhada de uma relação contendo o nome, o CPF, o número do cartão Flexcard e o valor a ser creditado naquele período a cada um dos premiados, como se verifica da documentação acostada aos autos. Dessa maneira, a empresa Incentive House, por meio do cartão Flexcard, efetuava os pagamentos aos funcionários da recorrente. Ao contrário do que aduz a Fiscalização, é possível a identificação dos premiados e o valor da comissão destinada a cada um deles, já que, malgrado as Notas Fiscais emitidas pela empresa prestadora de serviços contenha o total das comissões distribuídas no mês, estas estão acompanhadas do relatório de especificações acima referido.

Registre que no estatuto social da recorrente consta como sua atividade preponderante a corretagem de seguros, sendo essa sua principal fonte de renda nos anos de 2003 e 2004. Assim sendo a recorrente pessoa jurídica e, portanto, entidade abstrata, a venda dos seguros somente poderia ser efetuada através de seus funcionários que, por sua vez, recebem comissões derivadas destas atividades. Sem a interferência direta dos funcionários não se poderia auferir qualquer tipo de receita advinda da venda de seguros.

Quanto ao IRRF, não há que se falar em beneficiário não identificado e ausência de comprovação da operação que a deu causa, vez que restou demonstrado que todos os beneficiários dos pagamentos foram perfeitamente identificados e individualizados, assim como a origem da operação, qual seja, comissão sobre venda de seguros, motivo pelo qual o lançamento é improcedente.

Base de Cálculo Utilizada. Restou demonstrado no presente caso que não se aplica o art. 674 do RIR/99, vez eu a recorrente demonstrou a identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados. A autoridade julgadora deixou de considerar que ocorreu a individualização dos pagamentos, deixando, por consequência, de verificar de efetuar corretamente a apuração do imposto supostamente devido, incluindo na base de cálculo valores que não deveriam sofrer a incidência da alíquota de 35%. Trata-se de caso de nulidade do lançamento por afronta ao art. 142 do CTN, tendo em vista o equívoco no cálculo do montante devido do imposto lançado de ofício.

Posteriormente, a recorrente apresentou petição complementar de fl. 2466, para acostar aos autos documentos de arrecadação do IRPJ de fls. 2467/2836.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Ocorre que o contribuinte apresentou petição de fls. 2848, no qual manifesta a desistência do recurso interposto.

Nesse contexto, há que se verificar, portanto, o que predica o art. 78 do Anexo II da Portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

(...)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura